

Pregão Eletrônico 90012/2026

Revisão do Julgamento de Recurso

RECORRENTE: MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA

NOVA DECISÃO DO PREGOEIRO: IMPROCEDENTE

I. DA AUTOTUTELA E REAVALIAÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de revisão formal à decisão do recurso interposto pela MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, proferida anteriormente, que havia julgado procedente o pleito e inabilitado o licitante INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA com base em suposta incompatibilidade estatutária e uso indevido de imunidade tributária vinculada à área da saúde.

No exercício do poder-dever de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) e motivado pelo **Pedido de Reconsideração apresentado pela Recorrida (em anexo)**, o mérito documental foi submetido a nova e detida apreciação da Assessoria Jurídica desta empresa pública. Essa reavaliação culminou na emissão do **Parecer AJDA nº 183/2026/KVG (em anexo)**, que passa a fundamentar a presente decisão.

II. DA NOVA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão original fundamentou-se na tese de que a certificação CEBAS da Recorrida seria vinculada especificamente à área da saúde, afastando a pertinência com o objeto da licitação, e de que haveria risco à isonomia.

Contudo, adotando as conclusões do Parecer AJDA nº 183/2026/KVG como nova razão de decidir, estabelece-se que a participação do Instituto Conexão Amparo – ICA no certame é juridicamente regular, amparada nos seguintes pilares:

1. **Compatibilidade Estatutária (Nexo Institucional):** O Estatuto Social da Recorrida prevê de forma expressa, em seu Art. 5º (itens 36, 37 e 46), o fornecimento e a gestão de mão de obra para a área de "apoio administrativo". Resta configurada, portanto, a aderência entre os objetivos

estatutários da entidade e o objeto desta contratação, atendendo plenamente à jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. **Isonomia e Vedação Legal:** Não há vedação no Edital ou na legislação aplicável que impeça a participação de entidades sem fins lucrativos na licitação. Conforme entendimento pacificado nos Acórdãos nºs 2847/2019, 1.291/2021 e 2.481/2024 do Plenário do TCU, a existência de benefícios fiscais decorrentes da natureza jurídica da entidade (opção legislativa de incentivo) não é suficiente, de forma isolada, para afastar sua participação em disputas públicas sob a alegação de quebra de isonomia.
3. **Natureza do CEBAS:** O fato de a Portaria do CEBAS ter sido expedida pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) atende a um critério administrativo-financeiro, baseado no Ministério correspondente à maior parte dos custos e despesas da organização. Essa certificação não cria incapacidade jurídica e nem proíbe a entidade de atuar nas demais finalidades sociais e administrativas previstas regularmente em seu estatuto.

III. DA NOVA DECISÃO

Diante do exposto, amparado no novo entendimento jurídico exarado no Parecer AJDA nº 183/2026/KVG, **REVERTO** a decisão anterior e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, determinando a reabilitação da proposta do INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA.

Guido Tande Crespo Zeba

Pregoeiro

Classificação: Público
Acesso: Sem restrição
Unidade Gestora: AJDA

PARECER JURÍDICO

PARECER AJDA Nº 183/2026/KVG

DATA: 30/07/2026

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 90012/2026. Pedido de reconsideração. Jurisprudência do TCU. Possibilidade de manutenção da habilitação do Instituto Conexão Amparo – ICA

I – Relatório

1. Trata-se de análise do pedido de reconsideração apresentado pelo INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA contra decisão que acolheu recursos administrativos interpostos pelas licitantes MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA. e PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA., para declarar a inabilitação da entidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2026.

2. Sustenta a requerente, em síntese, que inexiste vedação legal à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas e que o objeto licitado guarda compatibilidade com suas finalidades estatutárias, tendo o seu atestado de capacidade técnica sido aceito pela Pregoeira.

3. Aduz que a decisão da Pregoeira confundiu a qualificação da entidade como Organização Social (OS) com sua capacidade jurídica de participar de licitações comuns e que a legislação não exige contrato de gestão como documento de habilitação, sendo a qualificação como OS apenas um “título jurídico adicional” outorgado pelo Poder Público.

Classificação: Público
Acesso: Sem restrição
Unidade Gestora: AJDA

4. Quanto ao CEBAS, pondera que não houve demonstração objetiva de qualquer vantagem competitiva indevida decorrente e da certificação, concedida conforme a área de predominância dos custos da entidade, argumentando que fato de a Portaria ter sido expedida pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) decorre exclusivamente de um critério administrativo-financeiro de preponderância de despesas do Instituto, e não de uma proibição legal de atuar em outras finalidades sociais previstas em seu estatuto social.

5. Acrescenta a jurisprudência do TCU, que não admite exclusão genérica de entidades sem fins lucrativos, defendendo que a decisão da Pregoeira viola essa orientação ao presumir desvio de finalidade apenas em razão da natureza jurídica do ICA.

6. Pede o efeito suspensivo e a reconsideração da decisão.

7. É o relatório.

II. Fundamentação

8. A Lei nº 9.784/1999 assegura a possibilidade de revisão dos atos administrativos quando constatada inadequação da motivação, erro de interpretação, alteração da compreensão jurídica dos fatos ou necessidade de melhor adequação ao interesse público.

9. A reconsideração não exige demonstração de ilegalidade manifesta da decisão anterior. Basta que a autoridade reconheça que, diante de elementos constantes dos autos ou de argumentos supervenientemente apresentados, existe interpretação jurídica mais adequada à legislação e ao interesse público.

10. No caso em tela, o pedido de reconsideração trouxe elementos capazes de justificar a reavaliação do decidido pela Pregoeira, uma vez que o Edital não impediu a participação de entidades sem finalidades lucrativas. Além disso, o tema não

Classificação: Público
Acesso: Sem restrição
Unidade Gestora: AJDA

apresenta uma base de doutrina e jurisprudência sólidas, existindo clara tensão entre as visões restritiva e liberatória da participação dessas entidades em disputa com empresas privadas, como mencionado no parecer jurídico anterior dessa AJDA (PARECER AJDA Nº 174/2026/KVG).

11. As disposições estatutárias do ICA contemplam atividades relacionadas ao objeto licitado, circunstância expressamente reconhecida no parecer anterior. Esse critério (compatibilidade entre as atividades institucionais da entidade e os serviços pretendidos pela Administração) atende à jurisprudência atual do TCU.

12. De acordo com essa jurisprudência (Acórdãos nºs 2847/2019, 1.291/2021, 2.481/2024, todos do Plenário), a existência de benefícios fiscais decorrentes da natureza jurídica da entidade não seria suficiente, isoladamente, para afastar sua participação em licitações, pois tais benefícios decorrem de opção legislativa legítima de incentivo a determinadas atividades sociais.

13. O Instituto Conexão Amparo – ICA é identificado em seus estatutos como Organização Social (OS) que pode celebrar contratos de gestão com o Poder Público¹. Suas finalidades sociais estão descritas no Art. 5º, destacando-se os itens 36, 37 e 46, que possuem alinhamento com o objeto do Pregão Eletrônico nº 90012/2026, a seguir apresentados:

¹ Isso consta do 1º considerando da 5ª Alteração e Consolidação do Estatuto social do ICA, conforme fornecido pelo licitante.

Classificação: Público
Acesso: Sem restrição
Unidade Gestora: AJDA

36) Promover a integração ao mercado de trabalho, contribuindo para a diminuição da taxa de desemprego no país, através do fornecimento e gestão de mão de obra nas áreas de apoio administrativo, apoio operacional, apoio educacional, apoio técnico especializado, limpeza e conservação de ambientes, manutenção predial, recepção, portaria, enfermagem, medicina, condução de veículos, logística, arquivologia, biblioteconomia, engenharia, arquitetura, tecnologia da informação e outras tantas junto às entidades públicas ou privadas. - Promover a dignidade da pessoa humana através da inserção ao mercado de trabalho e/ou da qualificação profissional, contribuindo para a solução de problemas sociais, visando empoderar pessoas vulneráveis, tornando-as autossuficientes;

37) Promover e incentivar a terceirização de mão de obra, através do fornecimento de profissionais qualificados às entidades públicas ou privadas, objetivando a geração de emprego e renda;

46) Realizar a cessão de mão de obra especializada, como atividade-meio, para a execução de projetos e contratos específicos, tanto em parcerias com o Poder Público quanto em contratos com a iniciativa privada, desde que vinculada à sua finalidade institucional, como instrumento necessário para executar seu próprio projeto social.

14. Também consta da documentação, que, por meio da Portaria SAES/MS nº 2.059/24, foi concedido o Certificado de Beneficente de Assistência social – (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, por 3 anos, a contar de 02/09/24, data da publicação da portaria.

15. A Certificação CEBAS é um dos documentos exigidos pela Receita Federal, para que a entidade sem fins lucrativos usufrua da imunidade de contribuições à seguridade social, tais como a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição ao PIS/PASEP². Ele não restringe a personalidade jurídica da entidade, nem cria incapacidade para celebrar contratos administrativos.

² Fonte: [Certificar-se como Entidade Beneficente de Assistência Social](#) Gov.br

Classificação: Público
Acesso: Sem restrição
Unidade Gestora: AJDA

16. Acrescente-se que não foi possível atestar uma irregularidade na composição dos custos do licitante, de modo que não se justifica a princípio a sua exclusão, especialmente diante da compatibilidade estatutária reconhecida e da ausência de vedação legal à sua participação.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, entende-se que os fundamentos apresentados no pedido de reconsideração merecem acolhimento. Embora a matéria ainda suscite divergências jurisprudenciais, não se identifica vedação legal à participação do Instituto Conexão Amparo – ICA no certame, tampouco foi demonstrada, de forma concreta, a utilização indevida dos benefícios decorrentes da certificação CEBAS. Além disso, a compatibilidade entre o objeto licitado e as finalidades estatutárias da entidade foi conferida, afastando a alegação de ausência de nexo institucional para a execução do contrato. Conforme tem reiteradamente assinalado o TCU, a participação dessas entidades é juridicamente admissível quando houver aderência entre o objeto da contratação e seus objetivos estatutários, hipótese que, ao menos até o momento, se verifica no presente caso.

18. Assim, salvo melhor juízo, sugere-se o acolhimento do pedido de reconsideração, com a consequente manutenção da habilitação do Instituto Conexão Amparo – ICA no Pregão Eletrônico nº 90012/2026.

À consideração superior.

Kathya Valeska Gonzalez A. Kozlowski

Advogada AJDA – Matrícula 1670

OAB/RJ nº 109.559

Classificação: Público
Acesso: Sem restrição
Unidade Gestora: AJDA

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico / Licitação Finep

RECORRENTES: Medvitalis Serviços Ltda. e Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Ltda.

RECORRIDO / REQUERENTE: INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Decisão de Provimento Recursos Administrativos (Inabilitação do ICA)

O INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), por conduto de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, nos arts. 53, 56 e 65 da Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), e subsidiariamente nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Edital, interpor o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

em face da r. Decisão da Pregoeira que acolheu os recursos interpostos pelas licitantes **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA.** e **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA.**, reformando o ato de habilitação/sucesso do certame para inabilitar/desclassificar o Instituto Conexão Amparo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/1999, que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Ademais, o art. 65 da referida Lei do Processo Administrativo preconiza a autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), impondo à Administração o dever-poder de rever seus próprios atos quando eivados de erro de fato, equívoco na valoração jurídica dos documentos ou vício de interpretação hermenêutica.

"Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Requer-se o **recebimento do presente pedido no efeito suspensivo**, determinando-se a sobrestamento de quaisquer atos tendentes à contratação até o julgamento definitivo do presente pleito, sob pena de gerar grave prejuízo ao interesse público e ao erário por preterição da proposta mais vantajosa.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

O Instituto Conexão Amparo – ICA sagrou-se vencedor do Pregão promovido pela Finep apresentando a proposta financeira mais vantajosa para a Administração Pública, rigorosamente alinhada aos parâmetros de economicidade do edital.

Irresignadas, as licitantes Medvitalis Serviços Ltda. e Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Ltda. interpuseram recursos administrativos sustentando, em suma: (a) desvirtuamento do objeto social da entidade sem fins lucrativos; (b) suposta afronta à isonomia competitiva em razão da imunidade/benefícios tributários estendidos pelo CEBAS; (c) ausência de apresentação de "contrato de gestão" prevendo atuação específica no certame; e (d) indevida vinculação da certificação CEBAS da área de saúde ao fornecimento de serviços de mão de obra/gerenciamento.

Em que pese o brilhantismo que habitualmente norteia os atos deste Pregoeiro, a Decisão proferida acolheu os argumentos das Recorrentes, reformando a habilitação do ICA sob os seguintes fundamentos sumulados:

1. A ausência de apresentação do "Contrato de Gestão com o Poder Público", o que descaracterizaria a legitimidade da atuação da Organização Social (OS), equiparando-a a uma empresa comum fornecedora de mão de obra;
2. A suposta incompatibilidade entre a certificação CEBAS obtida perante o Ministério da Saúde (Portaria SAES/MS nº 2.059/24) e o objeto da presente licitação;
3. O entendimento de que as finalidades estatutárias do ICA estariam voltadas apenas a contratos de gestão e não a contratos administrativos ordinários decorrentes de licitação;
4. Risco de violação aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade devido aos benefícios tributários da entidade.

Contudo, conforme restará irrefutavelmente demonstrado, a decisão padece de premissas jurídicas equivocadas no tocante à legislação regente do CEBAS (Lei Complementar nº 187/2021), à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), bem como contraria expressamente a pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

III. DO DIREITO E DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

1. Da Plena Legitimidade e Capacidade Jurídica de Entidades Sem Fins Lucrativos Licitarem: Desmistificação do "Contrato de Gestão"

A r. decisão fundamentou que a ausência de apresentação de um "contrato de gestão" inviabilizaria a participação do ICA no certame sob o regime de contratação administrativa comum. Trata-se de manifesta confusão conceitual entre os institutos da *qualificação como Organização Social* e a *capacidade jurídica ordinária de pessoa privada sem fins lucrativos*.

O Instituto Conexão Amparo é uma associação privada sem fins lucrativos legalmente constituída. A sua qualificação como Organização Social (OS) é um **título jurídico adicional** outorgado pelo Poder Público que o habilita a firmar Contratos de Gestão (Lei nº 9.637/1998) por dispensa de licitação. O fato de possuir a qualificação de OS **não anula, reduz ou restringe** a sua capacidade de direito de firmar contratos administrativos ordinários licitados (Lei nº 14.133/2021).

A exigência de apresentação prévia de "contrato de gestão" como condição de habilitação em licitação pública **carece de qualquer amparo legal**. Exigir contrato de gestão para participar de licitação ordinária é uma contradição lógica insustentável: o contrato de gestão é o *resultado* da parceria direta ou chamamento específico, enquanto a licitação é o *meio* ordinário de contratação da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é remansosa no sentido de que entidades sem fins lucrativos possuem total capacidade legal para disputar licitações públicas comuns, bastando para tanto a previsão estatutária e a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado:

"É legítima a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações promovidas pela Administração Pública para a prestação de serviços, desde que o objeto licitado se insira no âmbito de suas finalidades estatutárias e haja compatibilidade com a natureza dos serviços contratados."

(TCU — Acórdão nº 1.291/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)

"A ausência de fins lucrativos não impede a pessoa jurídica de direito privado de participar de certames licitatórios e celebrar contratos administrativos com a Administração Pública. A vedação só se justifica se houver expressa proibição legal ou editalícia fundada em prejuízo comprovado à isonomia."

(TCU — Acórdão nº 2.723/2019 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

O próprio texto da decisão recorrida admite expressamente que **"os itens 36, 37 e 46 do art. 5º do Estatuto Social do ICA contemplam atividades relacionadas ao objeto licitado"**. Ora, se o Estatuto Social autoriza formalmente a prestação dos serviços contratados, resta plenamente preenchido o requisito de capacidade jurídica e compatibilidade estatutária exigido pela jurisprudência da Corte de Contas.

Não bastasse a previsão de finalidades estatutárias consonantes com o objeto da licitação, o art. 6º do Estatuto Social traz diversas previsões que autoriza o ICA a celebrar contratos administrativos com o Poder Público para o alcance de suas finalidades estatutárias.

2. Da Distinção entre o Regime do CEBAS (LC 187/2021) e a Execução do Contrato Licitado: Imunidade Tributária Limitada às Finalidades Próprias

O ponto central que induziu o Agente de Contratação em erro tange ao impacto do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na formação de preços e na isonomia do certame.

A decisão recorrida ponderou que o CEBAS concedido pela Portaria SAES/MS nº 2.059/24 estaria "vinculado à área da saúde" e, por isso, incompatível com o objeto licitado, gerando risco de fruição indevida de imunidade tributária e concorrência desleal. Contudo, essa conclusão decorre de uma interpretação equivocada da **Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes.

O **art. 4º da Lei Complementar 187/2021** assevera que a imunidade alcança **TODAS AS ATIVIDADES** desenvolvidas pela entidade sem fins lucrativos, conforme demonstrado no dispositivo abaixo:

“A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos do I, III e IV caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, A TODAS AS SUAS ATIVIDADES e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.”

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Carta Magna, pacificou este entendimento de forma cirúrgica, na edição da Súmula Vinculante nº 52, cujo teor — **transposto por analogia e simetria para as contribuições sociais** — sedimenta que: Súmula Vinculante nº 52 do STF:

"A imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, abrange os imóveis alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades."

Conforme assentado pelo TCU no emblemático **Acórdão nº 1.401/2008 – Plenário** (Rel. Min. Ubiratan Aguiar):

"A usufruição de imunidade ou isenção fiscal por entidade sem fins lucrativos em nada afeta a lisura da licitação pública, desde que a planilha de preços reflita com exatidão a tributação aplicável ao contrato administrativo, impondo-se a equiparação tributária nos custos caso a atividade licitada não se enquadre na hipótese de gozo da benesse constitucional."

3. Do Protocolo do CEBAS junto ao Ministério da Saúde e do Enquadramento na LOAS (Lei nº 8.742/1993)

A decisão recorrida apontou que a certificação CEBAS do ICA foi expedida pelo Ministério da Saúde, o que denotaria "vinculação específica à área da saúde", incompatível com a prestação de serviços de apoio ou gerenciamento de mão de obra.

Ocorre que a sistemática de concessão do CEBAS sob a regência da LC 187/2021 adota o **critério da preponderância dos custos** (Art. 3º, § 1º). Uma entidade assistencial multiprofissional, que atua simultaneamente na Assistência Social, Educação e Saúde, é obrigada por lei a protocolar seu pedido de CEBAS no Ministério no qual despende a maior fatia de suas despesas operacionais.

Portanto, o fato de a Portaria ter sido expedida pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) decorre exclusivamente de um **critério administrativo-financeiro de preponderância de despesas** do Instituto, e não de uma proibição legal de atuar em outras finalidades sociais previstas em seu estatuto social!

Ademais, nos termos dos arts. 1º e 3º da **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993)**, as ações de assistência social e de integração ao mercado de trabalho abrangem a capacitação, o fornecimento de apoio operacional e o gerenciamento de programas laborais e de pessoal:

"Art. 3º da LOAS: Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na garantia de seus direitos."

A prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de mão de obra e apoio administrativo nada mais é do que desdobramento da capacidade operacional da entidade para a viabilização de suas metas institucionais, gerando empregos e promovendo a inclusão social e laborativa, o que se coaduna perfeitamente com os ditames da LOAS e do estatuto do ICA.

4. Da Irrefutável Jurisprudência do TCU: Permissibilidade de Participação e Garantia da Proposta Mais Vantajosa

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu consolidando o entendimento de que a Administração Pública **não pode criar vedações genéricas** à participação de entidades sem fins lucrativos em processos licitatórios, sob pena de violação ao princípio da ampla competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Abaixo, sintetizam-se os balizes jurisprudenciais da Corte de Contas que infirmam categoricamente os fundamentos da r. decisão impugnada:

Julgado do TCU	Tese Jurídica Consolidada	Aplicação ao Caso do ICA
Acórdão 1.291/2021 – Plenário	A participação de entidades sem fins lucrativos em licitações de serviços prestados continuamente é legítima se houver previsão estatutária e ausência de vedação no edital.	O Edital da Finep não veda a participação de OS/Entidades sem fins lucrativos. O estatuto do ICA possui amparo expresso (itens 36, 37 e 46 do art. 5º).
Acórdão 2.723/2019 – Plenário	A mera condição de entidade sem fins lucrativos ou possuidora de CEBAS não presume desvirtuamento de finalidade nem fraude à competitividade.	Desconstrói a presunção de desvirtuamento apontada na decisão. O ICA apresentou proposta hígida e exequível.
Acórdão 1.401/2008 – Plenário	Vedação de habilitação de entidades sem fins lucrativos sem demonstração de prejuízo concreto importa em restrição indevida à competitividade e ao interesse público.	A inabilitação do ICA acarretará a contratação de proposta mais dispendiosa, lesando os cofres públicos da Finep.

Importa destacar que a decisão impugnada acolheu os recursos para afastar o licitante que ofertou o **menor preço**. Ao desclassificar/inabilitar o Instituto Conexão Amparo sob ilações abstratas de "risco de desvirtuamento" ou "afronta à isonomia" — sem nenhuma demonstração documental de irregularidade na composição de sua proposta financeira —, a Administração afronta diretamente o **Princípio da Economicidade** e a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

5. Da Suficiência do Atestado de Capacidade Técnica Reconhecida pela Própria Pregoeira

Cumpre salientar que, no tocante à qualificação técnica, a própria decisão recorrida ratificou a higidez da documentação do ICA ao consignar que:

"Sobre a qualificação técnica da Recorrida, no Esclarecimento 06 foi questionado se seria aceito Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem gerenciamento de mão de obra, para o qual a resposta foi afirmativa. [...] Foi efetuada diligência acerca do atestado de capacidade técnica emitido pelo Fundo Municipal de Saúde, sendo verificada a publicação de extrato dos contratos relativos ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/SEMUS/2021 [...], onde consta o contrato nº 008/CHM-SEMUS/2021 que ensejou a emissão do atestado apresentado pela Recorrida."

Portanto, resta inequívoco que a **capacidade técnico-operacional do ICA para executar o objeto licitado foi plenamente atestada e confirmada por diligência promovida por esta própria comissão**, restando vencida qualquer controvérsia quanto à aptidão da entidade para a prestação dos serviços contratados.

IV. DO DEVER DE REFORMAS À LUZ DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784/1999)

O processo administrativo pautar-se-á pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público (art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

A decisão de inabilitação fundada exclusivamente no fato de o ICA não ter apresentado um "contrato de gestão" (instrumento alienígena e inexigível para a habilitação licitatória ordinária) padece de vício de motivação e viola o princípio da razoabilidade.

A jurisprudência administrativa veda o formalismo excessivo e a inclusão de exigências habilitatórias não consagradas na legislação de regência. Se o Edital exigiu tão somente a compatibilidade estatutária — requisito comprovadamente atendido —, a criação ex post de exigência de "Contrato de Gestão prévio" importa em flagrante violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao Princípio da Segurança Jurídica.

Diante do exercício do poder de autotutela insculpido no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, cumpre ao Pregoeiro e à autoridade superior reavaliar o ato proferido, reconhecendo e mantendo a perfeita legalidade da habilitação do Instituto Conexão Amparo.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINALÍSTICOS

Ante o exposto, pautado nos princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Ampla Competitividade, Segurança Jurídica e Economicidade, o **INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA** requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, nos termos dos arts. 53 e 56 e seguintes da Lei Federal nº 9.784/1999, atribuindo-lhe o sumário **EFEITO SUSPENSIVO** com a paralisação de qualquer ato que vise ao prosseguimento da adjudicação/contratação em favor das demais licitantes;
2. No mérito, a **TOTAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**, com o provimento do presente pleito para:
 - Reconhecer a plena legitimidade jurídica da participação do ICA no certame licitatório, afastando-se a exigência de apresentação de Contrato de Gestão prévio;
 - Reconhecer que a certificação CEBAS e a qualificação da entidade em nada comprometem a isonomia do certame;
 - Confirmar a habilitação do Instituto Conexão Amparo – ICA, mantendo a decisão originária que o declarou **VENCEDOR DO CERTAME** por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Finep.

3. Subsidiariamente, caso V. Sa. entenda por não reconsiderar a r. decisão, que o presente recurso seja remetido à apreciação da Autoridade Superior competente, devidamente acompanhado da manifestação fundamentada, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 22 de julho de 2026.

INSTITUTO CONEXÃO AMPARO – ICA